



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170525 - SP
(2026/0036946-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : 24 HS CONVENIENCIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ROBSON RABELLO SALVADOR - SP371016
AGRAVADO : DC10 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO DC 10 LTDA
ADVOGADO : WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
INTERES. : JAKCIELY BARROS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES - SP294717

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e ausência de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.

2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de valores, em que se pleiteou a desocupação do imóvel e a condenação ao pagamento de aluguéis e encargos vencidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade pela ausência de intimação para recolhimento do preparo e se a deserção deve ser afastada; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da hipossuficiência e da gratuidade; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do CPC; e (iv) saber se está configurado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mantém-se a conclusão de que houve indeferimento da gratuidade, intimação para preparo e ausência de recolhimento, não havendo nulidade a afastar a deserção.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório relativo à hipossuficiência econômica.

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque as questões essenciais foram apreciadas, afastando omissão, contradição ou obscuridade quanto ao art. 1.022 do CPC.

7. Ausente cotejo analítico idôneo e similitude fática, inviável o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Mantida a deserção diante do indeferimento da gratuidade, da intimação para preparo e da ausência de recolhimento. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da hipossuficiência. 3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação do art. 1.022 do CPC. 4. Sem cotejo analítico e similitude fática, não se conhece do dissídio pela alínea *c*, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170525 - SP
(2026/0036946-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : 24 HS CONVENIENCIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ROBSON RABELLO SALVADOR - SP371016
AGRAVADO : DC10 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO DC 10 LTDA
ADVOGADO : WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
INTERES. : JAKCIELY BARROS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES - SP294717

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e ausência de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de valores, em que se pleiteou a desocupação do imóvel e a condenação ao pagamento de aluguéis e encargos vencidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade pela ausência de intimação para recolhimento do preparo e se a deserção deve ser afastada; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da hipossuficiência e da gratuidade; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do CPC; e (iv) saber se está configurado o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mantém-se a conclusão de que houve indeferimento da gratuidade, intimação para preparo e ausência de recolhimento, não havendo nulidade a afastar a deserção.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório relativo à hipossuficiência econômica.

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque as questões essenciais foram apreciadas, afastando omissão, contradição ou obscuridade quanto ao art. 1.022 do CPC.

7. Ausente cotejo analítico idôneo e similitude fática, inviável o conhecimento do dissídio pela alínea c, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Mantida a deserção diante do indeferimento da gratuidade, da intimação para preparo e da ausência de recolhimento. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da hipossuficiência. 3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação do art. 1.022 do CPC. 4. Sem cotejo analítico e similitude fática, não se conhece do dissídio pela alínea c, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por 24 HS CONVENIÊNCIA E RESTAURANTE LTDA. contra a decisão de fls. 990-995, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de gratuidade da justiça, da inexistência de negativa de prestação jurisdicional em relação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Alega que houve nulidade por ausência de oportunidade para recolhimento do preparo após o indeferimento da gratuidade, invocando o art. 1.019, § 2º, do Código de Processo Civil e precedentes, e sustenta que não poderia ser decretada a deserção sem prévia intimação para pagamento; aduz que a Súmula n. 7 do STJ seria inaplicável porque se trata de reavaliação jurídica de documentos já constantes dos autos sobre hipossuficiência; afirma que comprovou a insuficiência de recursos e aponta a necessidade de análise casuística e individualizada da hipossuficiência, mencionando entendimento de tema repetitivo; pontua que atendeu aos requisitos da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com demonstração de similitude fática e cotejo analítico.

Por fim, defende que a decisão agravada divergiu da orientação do STJ quanto à concessão de prazo para preparo em caso de indeferimento da gratuidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 1.015-1.023.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de valores, na qual se pretende a desocupação do imóvel e a condenação ao pagamento de aluguéis e encargos vencidos, além de custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, condenando os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos até a desocupação e fixando honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte *a quo* não conheceu da apelação por deserção, após indeferir a gratuidade da justiça e intimar para recolhimento do preparo no prazo de 15 dias, bem como manteve tal conclusão em agravo interno.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, com pedido de concessão da gratuidade e afastamento da deserção, além de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil por suposta negativa de prestação jurisdicional; e, pela alínea *c*, dissídio quanto à necessidade de oportunizar prazo para preparo após indeferimento da gratuidade.

No agravo interno, sustenta, em síntese, que não houve intimação para recolhimento do preparo após o indeferimento da gratuidade; que a Súmula n. 7 do STJ não incide, pois busca apenas revalorar juridicamente documentos já constantes dos autos; que comprovou hipossuficiência com novos elementos; e que demonstrou o dissídio com cotejo analítico e similitude fática.

Conforme consta na decisão agravada, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita e a consequente deserção fundamentaram-se na conclusão de que a documentação apresentada não demonstrou a ausência de recursos financeiros, tendo sido oportunizada a intimação para recolhimento do preparo em 15 dias, sem que houvesse o pagamento.

A negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque as questões relevantes foram analisadas de forma clara e objetiva.

Quanto ao dissídio, registrou-se a ausência de cotejo analítico idôneo nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à necessidade de intimação para preparo e à nulidade por deserção, não há

como afastar que o acórdão estadual indeferiu a gratuidade, intimou para recolhimento e registrou a ausência do preparo, premissas fáticas que sustentam a conclusão e não foram infirmadas. Mantém-se, portanto, a solução adotada.

Do mesmo modo, não procede a impugnação quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ. A tese recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de hipossuficiência econômica. A decisão agravada deixou claro que os documentos não comprovam a insuficiência de recursos e que “os valores apresentados evidenciam a condição para custear as despesas processuais”. Nesse contexto, permanece o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que toca à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática já assentou que a Corte estadual examinou os pontos essenciais da controvérsia, afastando omissão, contradição ou obscuridade e destacando a intimação para preparo. À minguada de vício apto a nulificar o acórdão, não prospera a tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a insurgente não trouxe cotejo analítico suficiente, nem demonstrou similitude fática capaz de caracterizar a divergência. A decisão agravada consignou a falta de atendimento aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento pela alínea *c*.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.170.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036946-0

Número de Origem:
10064973520238260704

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 24 HS CONVENIENCIA E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : ROBSON RABELLO SALVADOR - SP371016

AGRAVANTE : JAKCIELY BARROS SANTOS

ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES - SP294717

AGRAVADO : DC10 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

OUTRO :
NOME : AUTO POSTO DC 10 LTDA

ADVOGADO : WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 24 HS CONVENIENCIA E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : ROBSON RABELLO SALVADOR - SP371016

AGRAVADO : DC10 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

OUTRO :
NOME : AUTO POSTO DC 10 LTDA

ADVOGADO : WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

INTERES. : JAKCIELY BARROS SANTOS

ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES - SP294717

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026